

A. I. N° - 298237.0902/01-0
AUTUADO - PONTO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 08.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0015-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração não elidida. **b)** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2001, e reclama o valor de R\$12.776,29, referente às seguintes infrações:

- 1) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de 01/99, 07/99, 11/99, 04/00 e 07/00, através das Notas Fiscais n°s 67744, 12364, 1961, 518267, 869 e 940, respectivamente, sujeitando-se à multa no valor de R\$1.408,00, equivalente a 10% sobre o montante de R\$14.080,10, conforme documentos às fls. 09 a 17.
- 2) Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, sujeitando-se à multa no valor de R\$11.368,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$1.136.829,90, conforme demonstrativo à fl. 08.

O sujeito passivo apresenta defesa tempestiva conforme documentos às fls. 21 a 25, reconhecendo parcialmente a infração 01, no tocante à falta de registro das Notas Fiscais n°s 67744 e 518267. Quanto às demais notas fiscais, se insurgiu ao lançamento tributário na forma seguinte.

- Na Nota Fiscal nº 012364 não consta a razão social e o endereço da empresa, e a inscrição estadual foi colocada posteriormente a caneta, apesar do documento fiscal ter sido emitido por processamento de dados.
- Que a Nota Fiscal nº 001961, se encontra registrada no Registro de Entradas no dia 13/11/99.
- Quanto a Nota Fiscal nº 000869, alega que não adquiriu as mercadorias, pois a firma Mapa Madeiras Ltda., emitente da nota fiscal, não figura no rol de seus fornecedores de mercadorias.
- Desconhece a origem da Nota Fiscal nº 000940, não obstante a firma emitente constar do seu cadastro de fornecedores.

Com relação à infração 02, o autuado alega que no dia 27/09/01 os arquivos magnéticos foram enviados por *e-mail* ao autuante, conforme declaração assinada pelo Técnico de Informativa Sr. Nilton Machado. Ressalta que o referido arquivo magnético foi enviado via *e-mail* por considerá-lo

o meio mais rápido, prático e conveniente, como aliás já vinha utilizando com sucesso este meio de comunicação. Fez a juntada ao seu recurso de disquete com os referidos arquivos magnéticos.

Por fim, reconhece parcialmente a infração 01, no valor de R\$246,35, referente à multa sobre as Notas Fiscais nºs 67744 e 518267, e requer a insubsistência da infração 02, sob alegação de que não usou de má fé, dolo, fraude ou simulação, e não implicou na falta de recolhimento do imposto devido no período.

Na informação fiscal produzida à fl. 39, o autuante mantém integralmente o seu procedimento, sob o argumento de que a Nota Fiscal nº 12364 foi emitida em nome de José Luiz Santos, que na época era sócio da empresa, conforme consta no SIDAT, e o número da inscrição estadual é o mesmo do estabelecimento autuado; que não foi anexada ao processo a cópia do Registro de Entradas que possibilitasse a verificação se a Nota Fiscal nº 1961 realmente encontrava-se registrada; e que os produtos constantes nas Notas Fiscais nºs 869 e 940 referem-se a produtos habitualmente comercializados pelo autuado.

Com relação à infração relativa a falta de apresentação do arquivo magnético, o autuante diz que o contribuinte supra foi intimado por duas vezes a apresentá-lo, e que realmente foi transmitido via *e-mail* uma mensagem no dia 27/09/01, contudo não havia nenhum arquivo anexado à mesma. O autuante ressalta que de acordo com o Anexo 64 do RICMS/97, o arquivo magnético deve ser entregue devidamente criptografado e mediante recibo.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida o item 01, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$1.408,00, equivalente a 10% sobre o montante das notas fiscais abaixo discriminadas, em razão da falta de lançamento das mesmas no Registro de Entradas, evidenciando a falta de entrada no estabelecimento das respectivas mercadorias.

DATA	DOCTO.	NUMERO	VALOR DA NF	MULTA 10%	DOC.FLS.
12/01/99	NF	67744	1.231,07	123,10	12
07/07/99	NF	12364	2.105,00	210,50	14
12/11/99	NF	1961	889,50	88,95	10
17/11/99	NF	518267	1.232,53	123,25	11
20/04/00	NF	869	5.192,00	519,20	17
29/07/00	NF	940	3.430,00	343,00	16
TOTAL			14.080,10	1.408,00	

Na defesa fiscal, verifica-se que o autuado reconheceu a multa no valor de R\$246,35, referente às Notas Fiscais nºs 67744 e 518267. Quanto às demais notas fiscais, observo o acerto da ação fiscal, tendo em vista que as provas trazidas aos autos pelo autuado são incapazes para elidir a acusação fiscal, senão vejamos:

- Apesar da razão social e do CNPJ constantes na Nota Fiscal nº 012364 não corresponderem com os dados do estabelecimento do autuado, entendo que deve ser atribuída a responsabilidade ao autuado, visto que consta no referido documento fiscal no campo destinado a informações complementares como local de entrega o seu endereço, além do fato de que o destinatário da mercadoria trata-se de sócio da empresa.
- Realmente o autuado não comprovou que a Nota Fiscal nº 001961, se encontrava registrada no seu livro Registro de Entradas.

- Com relação às Notas Fiscais nºs 000869 e 0009940, observo que está correta a aplicação da multa, pois contém nas referidas notas todos os dados cadastrais do autuado (razão social, endereço, CNPJ e inscrição estadual). Se realmente o autuado não adquiriu as mercadorias constantes nestes documentos fiscais, conforme alegado, o mesmo poderia ter trazido aos autos qualquer prova neste sentido.

A infração 02 refere-se à multa no valor de R\$11.368,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$1.136.829,90, em virtude do autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações de entradas e de saídas efetuadas no período de janeiro a dezembro de 2000.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo.

Na análise das peças constantes nos autos, constatei que a solicitação para apresentação dos arquivos magnéticos está comprovada mediante as intimações expedidas em 22/06/01 e 21/09/01 (doc.fls.06 e 07), porém, não consta nenhum documento acerca da entrega por parte do autuado. O autuado também não comprovou a alegada entrega no dia 27/09/01 dos arquivos magnéticos via *e-mail*, só vindo a fazê-lo por ocasião da apresentação de sua impugnação.

Conforme está previsto no artigo 95, combinado com o artigo 98, do RPAF/99, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação principal ou acessória quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar qualquer irregularidade. No caso presente, não existe nos autos a prova do cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega dos arquivos magnéticos antes do início da ação fiscal. Desse modo, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devida a imposição da multa de que cuida o item 02 do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298237.0902/01-0, lavrado contra **PONTO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$12.776,29**, previstas no artigo 42, IX, e XII-A, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR